

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral da Contabilidade Pública****2.ª Repartição**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 5 de Junho de 1967, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, e artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 15.º**Casa da Moeda**

Artigo 181.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 220 000\$00
Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»	+ 220 000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1967. — O Chefe da Repartição, *Raul da Silva Baptista*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição do Gabinete do Ministro****Portaria n.º 22 749**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir o regimento de cavalaria n.º 5, da 2.ª região militar.

Ministério do Exército, 24 de Junho de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 22 750**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir do dia 1 de Julho de 1967, o navio-patrolha *Santiago*.

Ministério da Marinha, 24 de Junho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Direcção-Geral da Marinha**Decreto-Lei n.º 47 763**

Atendendo a que a actual redacção do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 978 não satisfaz inteiramente ao estipulado no artigo 8.º da Convenção n.º 68 da Organização Internacional do Trabalho, o qual foi integrado em direito interno pelo Decreto-Lei n.º 42 978, de 14 de Maio de 1960:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 978, de 14 de Maio de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Sempre que haja queixa formulada pelo Grémio dos Armadores, pela União dos Sindicatos de Oficiais, Mestrança e Marinhagem da Navegação ou por membros da tripulação em número nunca inferior a 10 por cento da lotação, deve a autoridade marítima determinar uma inspecção extraordinária.

§ único. Só serão consideradas as queixas que dêem entrada na repartição marítima pelo menos 24 horas antes da hora fixada para a partida do navio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 47 764

Considerando que os modernos meios auxiliares de navegação dos navios permitem manter a rota em ocasiões de nevoeiro ou de visibilidade reduzida;

Convindo, por isso, actualizar as disposições do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, na parte respeitante às entradas e saídas das embarcações nos portos do continente e ilhas adjacentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 87.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, o seguinte § único:

§ único. São exceptuados os casos em que os navios disponham de equipamentos auxiliares para navegação com visibilidade reduzida, tais como radar ou outros que venham a ser fabricados e reconhecidos para o efeito, desde que os comandantes dos navios que assim o pretendam declarem e garantam a sua eficiência e os pilotos considerem satisfatórias as indicações fornecidas pelos equipamentos. Neste caso, a navegação com visibilidade reduzida far-se-á atendendo às recomendações relativas ao uso das informações de radar como ajuda para evitar os abalroamentos no mar publicadas em anexo ao Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.